— Reconhecido, por decisão transitada em julgado, o substrato político da punição disciplinar aplicada ao servidor militar, não há mais como reexaminar, na sede do apelo extremo, sob pena de ofensa à garantia da res judicata, *a natureza da motivação ensejadora da sanção imposta, para efeito de afastar a incidência do benefício constitucional da anistia previsto no art. 8º do ADCT/88.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário nº 130.709

Recorrente: União Federal
Recorrido: José Aguinaldo Marinho
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 29 de novembro de 1994.

Moreira Alves — Presidente Celso de Mello — Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Celso de Mello — A União Federal interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que concedeu mandado de segurança para reconhecer ao ora recorrido o benefício da anistia prevista no art. 8º do ADCT/88, ao argumento de que (fls. 148), *verbis*:

"Declarado anistiado por sentença que transitou em julgado, porque conexo ou relacionado o 'crime' que lhe foi atribuído com os delitos políticos ou de motivação política, tem o impetrante direito aos benefícios advindos do art. 8º do ADCT, respeitados os critérios ali fixados."

Admitido o apelo extremo na origem (fls. 161), o Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo *não-conhecimento* do recurso, em parecer assim ementado (fls. 165), *verbis*:

"Anistia de militar, declarada por sentença criminal transitada em julgado: legitima a concessão dos benefícios administrativos conseqüentes à anistia (...)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Celso De Mello (Relator) — A questão jurídica posta nestes autos refere-se ao alcance da anistia concedida pela E. C. 26/85 (art. 4º) e pelo ADCT/88 (art. 8º), de forma a saber se militares punidos disciplinarmente, com fundamento na legislação comum ou ordinária, por atuação em episódios de natureza política são, ou não, alcançados pelo benefício constitucional.

A jurisprudência desta Corte, firmada no ordenamento constitucional anterior, confere uma interpretação restritiva ao benefício em

questão, com isso excluindo do seu alcance toda e qualquer punição que, não obstante possa conter um indiscutível substrato político, não se tenha revestido, instrumentalmente, da forma de *"ato de exceção, institucional ou complementar"*. Neste sentido, as decisões proferidas no *RE 114.869*, rel. Min. CARLOS MADEIRA; *RE 116.130*, rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI; *RE 116.386*, rel. Min. OSCAR CORRÊA; *RE 116.589*, rel. Min. CARLOS MADEIRA; *RE 120.111*, rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, *v.g.*

Tenho presente a circunstância objetiva de que o ora recorrido foi punido com base em legislação ordinária, revelar-se-ia *inaplicável a ele, em princípio*, a anistia prevista tanto na EC 26/85 como no próprio art. 8º do ADCT/88, que, ao concederem aos militares esse benefício jurídico, restringiram o seu alcance aos casos de exclusão ou de demissão fundada, *tão-somente*, em atos de caráter revolucionário.

Ocorre, porém, que há, *em favor do recorrido*, uma decisão emanada da 1ª Auditoria da Marinha que, *tendo transitado em julgado*, inviabiliza o reexame da questão.

Bem por isso, o acórdão emanado do Superior Tribunal de Justiça, objeto do presente recurso, fez consignar (fls. 104), *verbis*:

"No caso, no entanto, a rigor não há mais que se discutir a respeito da natureza da punição, posto que sentença oriunda da 1ª Auditoria da Marinha, diante de manifestação favorável do Ministério Público Militar, após confrontar o § 1º da Lei 6.683/79 com os fatos atribuídos a indiciado, no caso o impetrante, assim concluiu:

'Como se vê, o delito foi praticado pelo acusado por motivação política, o que faz o pedido do suplicante ajustar-se à situação prevista no parágrafo 1º, *do art. 1º, da Lei 6.683/79.*

O delito perpetrado pelo requerente não se encontra entre aqueles mencionados no § 2º, *do art. 1º, da supra mencionada lei, impeditivos da concessão da anistia.*

Por todas essas razões, e mais o que consta dos autos, estendo a JOSÉ AGUINALDO MARINHO os benefícios da Lei 6.683/79, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do mesmo, na forma do art. 123, I, do Código Penal Militar, combinado com o art. 1º *e seu parágrafo 1º, ambos da Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979.'*

Uma vez caracterizada a punição como de ordem política, não se há de recusar ao impetrante os benefícios das normas de anistia."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando questão virtualmente idêntica à que se verifica nos presentes autos, decidiu, *verbis*:

"Anistia. Militar processado, condenado e, posteriormente ao advento da Lei nº 6.683/79, declarado anistiado, por sentença transitada em julgado, porque conexo ou relacionado o crime com os delitos políticos ou de motivação política contemplados no art. 1º, § 1º, da referida lei.

Legitimidade do pedido do recorrido, de concessão dos benefícios administrativos assegurados na Lei nº *6.683/79.*

RE não conhecido."

(*RTJ* 129/439, Rel. Min. CÉLIO BORJA)

Presente esse contexto, e em face da garantia constitucional da coisa julgada, não há falar em ofensa ao art. 8º do ADCT/88.

Isto posto, *não conheço* do presente recurso extraordinário.

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

Recurso Extraordinário nº 130.709-9
Origem: Rio de Janeiro
Relator: Min. Celso de Mello
Recte.: União Federal
Recdo. José Aguinaldo Marinho
Adv.: Lourenço Senna
Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Impedido o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Unânime. 1ª Turma, 29.11.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Ricardo Dias Duarte, Secretário